

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.233, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 277 e inciso ao art. 267 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado DR. GRILO

I - RELATÓRIO

A proposição ora sob exame tem por objetivo modificar o Código de Processo Civil (CPC), a fim de se determinar que, deixando o autor de comparecer à audiência de conciliação em procedimento sumário, o processo será extinto sem julgamento de mérito, o que acarreta, em caso de ajuizamento de nova ação, novo pagamento de custas.

Como justificativa, sustenta o autor que a Lei de Juizados Especiais, em seu art. 51, declara ser o não comparecimento do autor em qualquer das audiências do processo causa de sua extinção sem julgamento do mérito, e que a inclusão de semelhante dispositivo seria necessária, pois a conciliação é um instrumento eficaz para solucionar milhares de processos.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Foi distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 24, II, e 54 do Regimento Interno, para o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Nada há a objetar quanto à constitucionalidade material e à juridicidade.

No entanto, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei peca por não conter, no primeiro artigo, texto que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nem as letras “NR” ao final do artigos alterados, nos termos dos arts. 7.º e 12, III, “c”, da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, como visto do Relatório, a proposição pretende acrescentar §3.º ao art. 277 do CPC para determinar que, deixando o autor de comparecer à audiência designada em procedimento sumário, o processo será extinto sem julgamento de mérito, e que para novo ajuizamento será necessário o pagamento de novas custas.

Pretende também inserir dispositivo ao art. 267 do CPC, para acrescentar como causa de extinção do processo sem julgamento do mérito a ausência do autor à audiência de conciliação.

Há de se aplaudir a conveniência e oportunidade da proposição ora em apreciação. De fato, o processo de conhecimento também merece ter essa forma de coação, que implica, penso, em maior celeridade processual.

Todavia, o art. 277 do CPC, que a proposição ora pretende modificar, trata apenas do procedimento sumário, e através da justificação vê-se que o objetivo é trazer mais essa causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, independentemente do procedimento.

Proponho, portanto, que não seja feita alteração nesse dispositivo, nem no art. 331, que é o que trata da audiência preliminar.

Basta que esteja expresso no art. 267 do CPC para qualquer procedimento. Além do mais, não é necessária menção ao pagamento de novas custas porque, se o processo foi extinto, para que outro seja intentado será imprescindível o pagamento das custas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.233, de 2009, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.233, DE 2009

Acrescenta inciso ao art. 267 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta inciso ao art. 267 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”, a fim para considerar o não comparecimento do autor às audiências como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 2.º. O art. 267 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....

XI – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

XII – nos demais casos prescritos neste Código.

§1.º

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO

Relator